



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.013136/2004-91
Recurso nº 248.935
Resolução nº 3403-00.074 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 26 de agosto de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ENGEPACK EMBALAGENS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antônio Carlos Atulim, Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Winderley Moraes Pereira, Ivan Allegretti e Marcos Tranchesí Ortiz.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência do PIS referente à falta de inclusão na base de cálculo do tributo, das receitas financeiras, variações monetárias e cambiais e as demais receitas operacionais. Os valores foram apurados a partir dos balancetes mensais do contribuinte.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando que os recolhimentos não foram realizados, em razão da propositora da ação judicial nº 1999.33.00004634-7, questionando ao alargamento da base de cálculo do PIS, nos termos da

Assinado eletronicamente em 27/09/2010 por ANTONIO CARLOS ATULIM - PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Fl. 1

Autenticado digitalmente em 26/09/2010 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 05/11/2010 por ELAINE ALICE ANDRADE LIMA - VERSO EM BRANCO

Lei nº 9.718/98. Segundo ainda a Recorrente, em 12/12/2005 obteve decisão favorável junto ao Superior Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 462.383-8, ocorrendo o trânsito em julgado em 23 de fevereiro de 2006. Foi alegada também, a existência de lançamento sobre créditos tributários que estariam alcançados pelo instituto da decadência.

Finalizando, a Recorrente questiona a aplicação da taxa SELIC para cálculos dos juros moratórios, por entender contrariar o Código Tributário Nacional - CTN e a Constituição Federal, devendo ser utilizada a taxa de juros de 1 % (um por cento) ao mês.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE rejeitou as preliminares arguidas e manteve o lançamento. A ementa do Acórdão da DRJ foi a seguinte:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

BASE DE CÁLCULO EXCLUSÕES

A contribuição para o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na Lei 9.718, de 1998.

DECADÊNCIA.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à contribuição para o PIS é de dez anos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE MPF.

Incabível arguição de nulidade de Auto de Infração, quando se verifica que foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação -vigente. A simples falta de menção — expressa ao tributo lançado, quando o lançamento decorre das "verificações obrigatórias" previstas no Mandado de Procedimento Fiscal, não tem o condão de anular o ato administrativo.

INCONSTITUCIONALIDADE

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, como órgão da administração direta da União, não é competente para decidir quanto à inconstitucionalidade de norma legal.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA.

A matéria que está sendo questionada pela contribuinte na Justiça não pode ser apreciada por órgão julgador administrativo.

DILIGÊNCIA

Indefere-se o pedido de diligência que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência para sua formulação e contenham os autos as • provas necessárias ao deslinde da matéria

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE D/RE /TO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2000, 01/06/2000 a 31/03/2001, 01/05/2001 a 31/05/2001, 01/07/2001 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/07/2002, 01/09/2002 a 30/09/2002

JUROS DE MORA TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional

Lançamento Procedente "

Cientificada da decisão da DRJ, a empresa apresentou recurso voluntário, requerendo a reforma da decisão, repisando as alegações apresentadas na impugnação. Reafirmando a existência de créditos tributários sob a figura da decadência e a existência de ação judicial com trânsito em Julgado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A Recorrente alega a existência da ação judicial nº 1999.33.00004634-7 que estaria transitada em julgado, tratando da matéria. Entretanto, na decisão prolatada na primeira instância a concomitância foi afastada por ter entendido, aquela autoridade julgadora, não tratar a ação judicial da mesma matéria apresentada no processo.

No seu recurso, a Recorrente anexa certidão emitida pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 462.383, onde teria obtido provimento parcial do recurso.

Analisando os autos, não foi possível a perfeita identificação da matéria e o estágio atual da ação mandamental.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que unidade preparadora obtenha junto a Recorrente, cópias de todas as decisões judiciais prolatadas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.33.00004634-7 e

Processo nº 10580.013136/2004-91
Resolução nº 3403-00.074

S3-C413
Fl 4

Certidão Narratória (atual), expedida pela Justiça Federal, referente ao Mandado de Segurança nº 1999.33.00004634-7.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2010.

Winderley Moraes Pereira